



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.430, DE 2008.

“Dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e de Funções Gratificadas, destinados ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, cria os seguintes cargos em comissão DAS e funções gratificadas FG: I) no âmbito do Ministério da Integração Nacional, da SUDAM e da SUDENE, dois cargos em comissão DAS-5, vinte e dois DAS-4, vinte e dois DAS-3, cinquenta DAS-2, trinta DAS-1 e trinta e quatro FG-1, e II) no âmbito do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, quatro DAS-4 e oito DAS-3. No art. 2º ainda estipula o Projeto de Lei que o Poder Executivo poderá dispor sobre a alocação dos referidos cargos e funções nas estruturas regimentais do Ministério da Integração Nacional, da SUDAM, da SUDENE e do DNIT.

Na justificção da Proposição, informa o Poder Executivo que a criação de cargos ora prevista terá impacto no orçamento do Ministério da Integração Nacional, na SUDAM e na SUDENE de R\$ 5,3 milhões em 2008 e de R\$ 7,1 milhões nos anos subseqüentes. Quanto ao DNIT, a despesa orçamentária é estimada em R\$ 686,4 mil reais para 2008 e R\$ 915,2 mil reais nos exercícios subseqüentes.

Além disso, afirma o Poder Executivo em sua justificção que o referido impacto orçamentário, quando da ocupação das vagas criadas, atenderá o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, “... *uma vez que a despesa relativa ao exercício de 2008 será coberta com recursos previstos para esta finalidade no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA/2008. Os cargos a serem providos respeitam os limites estabelecidos no Anexo V – Criação e/ou Provimento de*

Cargos, Empregos e Funções, bem como Admissão o Contratação de Pessoal a Qualquer Título – da referida Lei.”

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei em reunião realizada em 09 de julho de 2008, tendo por rejeitadas as emendas 01 e 02 nela apresentadas.

Foi também apresentada a emenda de plenário de autoria do Nobre Deputado José Carlos Aleluia, com a finalidade de suprimir o número de cargos em comissão do grupo DAS, mantendo, entretanto, a previsão de criação de trinta e quatro funções gratificadas FG -1 no Ministério da Integração Nacional, na SUDAM e na SUDENE.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que se refere à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;***

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - para o exercício financeiro de 2008 (art. 89 da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008 traz ainda as seguinte exigência:

“Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2008 (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008) prevê, no item 4.1.2 criação de vagas para gestão e diplomacia no montante de até 3.888, e no item 4.1.8 criação de vagas para indústria e comércio, infra-estrutura, agricultura e reforma agrária no quantitativo máximo de 1.720 vagas.

Tendo em vista as exigências estabelecidas na citada legislação, nota-se que o Poder Executivo providenciou a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da Proposição, afirmando que tais valores acham-se previstos em programação das unidades orçamentárias beneficiadas para 2008. Ademais, indicou o atendimento da exigência do Anexo V da Lei Orçamentária para 2008.

As emendas 1 e 2 da CTASP tem por finalidade o aumento das vagas criadas pelo Projeto de Lei, resultando em aumento de despesa prevista na Proposição, o que é, inclusive, vedado pela Constituição Federal, em seu art. 63, inc. I. Em razão disso, não podem ser consideradas compatíveis à LDO e à Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não apresentam a estimativa do impacto orçamentário, nem tampouco foram apresentadas as medidas de compensação. Além disso, não podem ser consideradas adequadas ao orçamento por que não há demonstração de que o seu impacto será absorvido pelo Orçamento 2008 e seguintes.

Quanto à emenda de plenário do Nobre Deputado José Carlos Aleluia, tendo em vista que sua finalidade é apenas de reduzir o quantitativo de cargos em comissão criados, tem-se como resultado a redução do impacto orçamentário da medida. Por essa razão deve ser considerada adequada e compatível orçamentariamente.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 3.430, de 2008 e da emenda de plenário do Nobre Deputado José Carlos Aleluia e INADEQUADAS ao orçamento e INCOMPATÍVEIS à Lei de Diretrizes Orçamentárias as emendas 1 e 2 da CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2008

DEPUTADO PEDRO EUGÊNIO

Relator